



CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal  
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 29/03/11, às 15h  
Meyre Estagiário

MPV-528

00006

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 29/03/2011	proposição Medida Provisória nº 528, de 25 de março de 2011
--------------------	--

Autor Deputado Paulo Abi-Ackel - PSDB	nº do prontuário 350
--	-------------------------

1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4  aditiva    5  Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Deem-se aos arts. 1º, 2º e 3º da presente Medida Provisória as seguintes redações:

“Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva mensal, em reais:

IV – para o ano-calendário de 2010:

V – para o ano-calendário de 2011:

Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo em R\$	Alíquota %	Parcela a deduzir do Imposto R\$
Até 1.587,73	-	-
De 1.587,74 até 2.379,51	7,5	119,07
De 2.379,52 até 3.172,71	15	297,50
De 3.172,72 até 3.964,37	22,5	535,49
Acima de 3.964,37	27,5	733,71

‘Art. 2º O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da



parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

d) R\$1.499,15 (Hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

e) R\$1.587,59 (Hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011;'

**'Art. 3º Os arts. 4º, 8º, 10 e 11 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:**

**"Art. 4º Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:**

.....  
III – a quantia, por dependente de:

d) R\$ 150,69 (cento e cinquenta reais e sessenta e nove centavos), para o ano-calendário de 2010;

e) R\$ 159,58 (cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2011.

.....  
VI – a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, de:

d) R\$ 1.499,15 (Hum mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, para o ano-calendário de 2010;

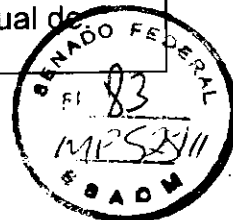
e) R\$ 1.587,59 (Hum mil, quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2011."

.....  
**"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:**

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

.....  
b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de



4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2010;

6. R\$ 2.997,85 (dois mil, novecentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) para o ano-calendário de 2011;

c) à quantia, por dependente, de:

4. R\$ 1.808,28 (Hum mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), para o ano-calendário de 2010;

5. R\$ 1.914,96 (Hum mil, novecentos e quatorze reais e noventa e seis centavos) para o ano-calendário de 2011.”

**“Art. 10 O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie, limitada a:**

IV - R\$ 13.317,09 (treze mil, trezentos e dezessete reais e nove centavos) para o ano-calendário de 2010;

V - R\$ 14.102,79 (Quatorze mil, cento e dois reais e setenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2011.”

**“Art. 11 O imposto de renda de pessoa física devido na declaração de ajuste anual será calculado mediante utilização da tabela progressiva anual para o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a seguir:**

Base de Cálculo Anual em R\$	Alíquota (%)	Parcela a deduzir do Imposto em R\$
Até 19.052,81	-	-
De 19.052,82 até 28.554,12	7,5	1.428,96
De 28.554,12 até 38.072,59	15,0	3.570,52
De 38.072,59 até 47.572,50	22,5	6.425,96
Acima de 47.572,50	27,5	8.804,58



## JUSTIFICAÇÃO

Cumprindo a função precípua do Parlamento, de fiscalizar e legislar, em defesa da vontade e dos interesses do Povo brasileiro, apresenta se por meio desta emenda o reajuste das tabelas mensais e anual do imposto de renda, referente ao exercício 2011, levando em consideração a inflação registrada nos anos de 2009 e 2010, segundo índices apresentados pelo IBGE (IPCA/IBGE), de 5,90% e 5,9090%, respectivamente. Para tanto é justo que se proponha a recuperação das perdas para o cidadão, uma vez que no ano de 2010, o reajuste concedido pela Receita Federal foi inferior ao da inflação medida no período em 1,34%.

Esta referencia ao índice da inflação não é, em absoluto, uma medida de retomada de indexação da economia. Mesmo porque ela não alcança reajustes de preços de bens e serviços, mas está estritamente referenciada ao reajuste da tabela do imposto de renda, que tem sua natureza proeminentemente tributária e não de preços.

O reajuste das tabelas mensais e anual do imposto de renda, referente ao exercício de 2011, tendo como referencia os índices da inflação é também uma forma de impedir o famigerado aumento da carga tributária do país, que já ultrapassou o limite da razoabilidade, tanto em seu alto custo para o cidadão, como no seu efeito em prejuízo para a economia brasileira, que perde em competitividade no mercado internacional.

Desta feita, o reajustamento da tabela do imposto de renda pela variação inflacionária em sua totalidade é também exigência da justiça social e tributária.

A presente emenda tem como objetivo também exclui a correção das tabelas progressivas do Imposto de Renda sobre os rendimentos de pessoa fisica para os anos de 2012, 2013 e 2014, no percentual fixo de 4,5%, primeiramente para garantir ao Congresso Nacional suas atribuições constitucionais e os interesses do Povo brasileiro.

PARLAMENTAR

Brasília (DF), Março de 2011



Deputado **PAULO ABI-ACKEL**  
LIDERANÇA DA MINORIA

